



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 21/08/2025 12:59:41.173 - PLEN  
EMP 1 => PL 347/2003  
EMP n.1

**PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2003.**

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL**

(Dos Srs. Bruno Lima, Matheus Laiola e Marcelo Queiroz)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para criar o tipo penal de tráfico de animais silvestres e dar outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 29 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 29-A:

“Art. 29-A. Vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permutar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permutar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em cativeiro ou em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota



\* C D 2 5 8 8 6 4 4 5 5 0 0 \*

migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados.

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem vender, expor ou anunciar à venda, oferecer, permutar, exportar, importar ou introduzir no País, adquirir, receber, trazer consigo, guardar, ter em depósito, utilizar, fornecer, remeter ou transportar, ainda que gratuitamente, substância, princípio ativo ou patrimônio genético derivados da fauna silvestre, inclusive aquática, nativa, exótica ou em rota migratória, em desacordo com as normas vigentes.

§ 3º A pena poderá ser reduzida em até dois terços exclusivamente no caso de posse ou guarda doméstica, sem fins comerciais ou reprodutivos, de espécie silvestre nativa brasileira não considerada ameaçada de extinção, desde que o agente:

I – não possua antecedentes criminais ou autuações administrativas por infrações contra a fauna;

II – comprove que o animal não é oriundo de tráfico, de criadouros não autorizados ou de áreas protegidas;

III – não mantenha outros animais em situação semelhante, indicando ausência de habitualidade na conduta;

IV – se comprometa, formalmente, à entrega voluntária do animal à autoridade competente para avaliação, reabilitação e destinação adequada.

§ 4º Se o crime previsto no caput ou parágrafo primeiro é praticado:

I – contra espécie rara, endêmica de bioma brasileiro ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração, ou contra animais oriundos de unidades de conservação;

II – com o agente prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de atividade de guarda, vigilância, proteção ou criação de animais;

III – com violência ou grave ameaça à pessoa ou com emprego de arma de fogo;



\* C D 2 5 8 8 6 4 4 5 5 0 0 \*

IV – com o uso de gaiola, mala, caixa, saco ou recipiente similar que submeta o animal a maus-tratos, bem como com armazenamento ou transporte do animal em condição que o submeta a essa mesma situação;

V – com a modificação física do animal por meio de processos como depenagem, pintura, tatuagem, mutilação ou qualquer outro que implique em alteração das características originais ou típicas do animal;

VI – com o fim de extrair pele, penas, dentes, patas ou outras partes do animal para a confecção de produtos de vestuário ou de decoração, remédios populares, artefatos artísticos, religiosos ou similares;

VII – entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;

VIII – para obtenção de lucro ou de vantagem pecuniária.

Pena – reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 5º A pena é aumentada de um a dois terços, se ocorre morte do animal.

§ 6º A pena é aumentada até o triplo, quando a natureza, a procedência do animal apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito.”

Art. 3º O art. 30 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. ....

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.” (NR)

Art. 4º. A Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte art. 30-A:

“Art. 30-A. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 29, 29-A e 30 desta Lei:

Pena – reclusão de 1(um) a 3(três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

§ 2º Quando a associação de pessoas para a prática de crimes previstos nesta Lei atender aos elementos do art. 1º da Lei nº 12.850, de 2 de



\* C D 2 5 8 8 6 4 4 5 5 0 0 \*

agosto de 2013, aplicam-se as penas e os instrumentos jurídicos próprios à repressão das organizações criminosas, inclusive nos casos com elementos de transnacionalidade, financiamento estruturado, divisão de tarefas, uso de plataformas digitais ou lavagem de ativos.”

Art. 5º O art. 32 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 32 .....

§ 1º-C Quando se tratar de animais silvestres nativos ou em rota migratória, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2(dois) a 5(cinco) anos e multa.

§ 1º-D A pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2(dois) a 5(cinco) anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de equídeos e asininos.

.....”(NR)

Art. 6º Revogam-se o inciso III do § 1º, o § 2º do art. 29 e o art. 31 da Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei nº 347/2003 tem por finalidade garantir maior proteção da fauna silvestre brasileira por meio da criação do tipo penal específico de tráfico de animais silvestres, com sanções proporcionais à gravidade desta prática criminosa, e outras providências correlatas.

O Brasil é detentor da maior biodiversidade do planeta, mas infelizmente também é um dos maiores alvos do tráfico de animais silvestres, atividade ilícita altamente lucrativa e associada ao crime organizado. Essa prática cruel submete milhões de espécimes a condições de maus-tratos, morte e exploração, ao mesmo tempo em que representa uma grave ameaça ao equilíbrio dos ecossistemas, à saúde pública e à economia nacional.



Assim como a Lei Sansão (Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020) representou um avanço na proteção de cães e gatos domésticos, a presente emenda busca estender a mesma reprovabilidade e rigor penal às condutas que atingem a fauna silvestre. O endurecimento das penas e a tipificação clara do tráfico animal retiram tais delitos da esfera dos Juizados Especiais Criminais (Lei nº 9.099/1995), evitando que sejam tratados como infrações de menor potencial ofensivo e garantindo a possibilidade de utilização de instrumentos eficazes de investigação previstos na Lei nº 9.296/1996, como interceptações telefônicas, fundamentais para desarticular redes criminosas estruturadas.

O texto apresentado amplia o alcance da legislação ao prever agravantes específicos, como a prática contra espécies ameaçadas de extinção, em unidades de conservação, com emprego de maus-tratos no transporte, com finalidade de lucro, em transnacionalidade ou mediante violência. Também prevê hipóteses de associação criminosa e enquadramento em organização criminosa, reconhecendo a sofisticação e a periculosidade dessas redes. De forma equilibrada, estabelece a possibilidade de redução da pena em casos de posse doméstica isolada de animal não ameaçado de extinção, sem finalidade comercial, desde que haja boa-fé e entrega voluntária, evitando penalizar desproporcionalmente situações excepcionais.

Além do evidente impacto ambiental, o tráfico de fauna também se conecta diretamente à saúde pública, uma vez que constitui vetor para a disseminação de zoonoses, como demonstrado pela pandemia da COVID-19 e por doenças recorrentes no Brasil (raiva, toxoplasmose, febre amarela, leishmaniose, entre outras). Ademais, o sofrimento imposto a milhares de animais — papagaios com o bico amarrado em tubos de PVC, macacos arrancados de suas mães, serpentes em garrafas PET e tartarugas traficadas em feiras clandestinas — é expressão de uma violência intolerável, incompatível com os valores éticos de uma sociedade que preza pela vida e pelo bem-estar animal.

O custo social, econômico e institucional do tráfico de fauna é altíssimo: operações de fiscalização e investigação dispendiosas, manutenção de centros de triagem e reabilitação de animais e desestruturação de ecossistemas inteiros. Ao não punir adequadamente os responsáveis, o Estado



\* C D 2 5 8 8 6 4 4 5 5 0 0 \*

acaba por subsidiar indiretamente o crime, comprometendo a eficácia de suas próprias políticas públicas.

Por essas razões, a emenda ao PL 347/2003 representa um passo decisivo na defesa da biodiversidade, da saúde pública e da ética coletiva, harmonizando o Brasil com compromissos internacionais de preservação ambiental e reafirmando seu papel de liderança na proteção da fauna.

Diante da gravidade do tema e da urgência de um enfrentamento mais efetivo ao tráfico de animais silvestres, conclamo os nobres pares a apoiarem esta proposição, em defesa da vida, do meio ambiente e das futuras gerações.

Sala das Sessões, em de de 2025.



**Dep. Delegado Bruno Lima**  
Progressistas/SP



**Dep. Delegado Matheus Laiola**  
União/PR

**Dep. Marcelo Queiroz**  
Progressistas/RJ



\* C D 2 5 8 8 6 4 4 4 5 5 0 0 \*



# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 2 Dep. Marcelo Queiroz (PSDB/RJ)
- 3 Dep. Fred Costa (PRD/MG) - LÍDER do PRD
- 4 Dep. José Guimarães (PT/CE) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER
- 5 Dep. Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP)
- 6 Dep. Duda Salabert (PDT/MG)
- 7 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
- 8 Dep. Sóstenes Cavalcante (PL/RJ) - LÍDER do PL
- 9 Dep. Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) - LÍDER do UNIÃO

